

Referência: Concorrência Pública n.º 10.001/2018-CP  
Fase: Recurso Administrativo – Habilitação

## TERMO DE JULGAMENTO

Ao dia 10 do mês de abril de 2019, reuniram-se o Presidente e os respectivos membros da Comissão de Licitação do Município de Paracuru/CE para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, pelas empresas **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com CNPJ N.º 09.042.893/0001-02 – **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA – ME**, com CNPJ N.º 24.575.584/0001-91 e **GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI - ME**, com CNPJ N.º 10.480.822/0001-70 já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas Recorrentes, em face de sua exclusão do certame, o que se dá nos seguintes termos:

### 1. RELATÓRIO

Insurgem-se as Recorrentes contra o julgamento que as inabilitou no presente certame, sob o fundamento de que não satisfizeram exigências contidas no instrumento, conforme se especifica abaixo.

No caso da licitante **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, a Comissão, ao analisar seus documentos de habilitação, decidiu por sua inabilitação por descumprimento do item 5.4.5.1.1, incisos I e III do edital, por não apresentar comprovação de execução da parcela de maior relevância.

Em relação à licitante **GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, esta foi declarada inabilitada tendo em vista descumprimento do item 5.4.3.2, ao deixar de apresentar certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante; 5.4.4.2, por não comprovar competente visto no CREA por se tratar de empresa sediada em outra unidade da federação; e 5.4.8.1 do edital, por não apresentar alvará de funcionamento.

Por fim, a licitante **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA – ME** restou inabilitada no presente certame por deixar de cumprir o item 5.4.6.1 do edital, cujo teor dispõe sobre o registro do atestado de capacidade técnica operacional da licitante na entidade profissional competente.

Dada a devida publicidade aos recursos interpostos, não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes.

O Presidente da CPL encaminhou os autos ao Sr. Diego Ribeiro Cunha Braga, engenheiro do Município de Paracuru/CE, para fins de verificação do recurso apresentado pela licitante **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** e **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA – ME**.

Este é o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais, verifica-se que em relação ao recurso interposto pela Recorrente **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, foi instado a se manifestar o engenheiro do município, o qual, após realizar sua análise, emitiu parecer técnico concluindo pela aceitabilidade da comprovação das parcelas de maior relevância apresentadas pela licitante em sua comprovação técnica da fase de habilitação.

Referido parecer técnico perfaz neste momento parte integrante do presente julgamento.

**Portanto, fica declarada a aceitabilidade do Recurso impetrado pela licitante.**

No que tange à licitante **ENGEBRASIL ENGENHARIA DO BRASIL LTDA – ME**, o mesmo parecer técnico mencionado assim concluiu acerca do tema, *in verbis*:

*“Após o parecer de habilitação técnica emitida no dia 26 de fevereiro de 2019, o CREA/CE emitiu uma Nota Técnica vedando a exigência para fins licitatórios de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa. Portanto, declaro favorável a habilitação técnica da proposta.”*

*[Assinatura]*  
02/10/19



De fato, o TCU já se pronunciou através de diversos precedentes sobre o afastamento da exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o Acórdão nº 205/2017 – Plenário, Acórdão nº 655/2016 – Plenário e Acórdão nº 128/2018 – 2ª Câmara, dentre outros.

**Em conclusão, pelo aduzido, razão assiste à Recorrente.**

Por fim, em relação à licitante **GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI – ME**, cumpre destacar, primeiramente que em relação ao item 5.4.4.2, referente ao visto no CREA por se tratar de empresa sediada em outra unidade da federação, deve-se repisar que a exigência está condicionada à fase de contratação, e, não, de habilitação, fato que exige reforma do julgamento dos documentos de habilitação proferido por esta CPL em relação à Recorrente neste tópico.

No que se refere ao item 5.4.8.1 do edital, a Recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar alvará de funcionamento, conforme exigência editalícia.

Em análise detida das razões recursais, a CPL procedeu diligência, na forma do art. 43, §3º da Lei de Licitações, junto à Secretaria de Fazenda do Município de Mossoró/RN, de forma a apurar a legalidade do documento comprobatório da Licitante Recorrente, vez que este apresentava em seu bojo do Cartão de Inscrição Municipal a informação de que referido documento além de comprovar a inscrição da licitante no município, ainda comprova que esta possui o competente alvará de funcionamento exigido no edital convocatório.

Após análise da manifestação do Sr. Abraão Padilha de Brito, Secretário Municipal da Fazenda de Mossoró/RN, restou comprovado que a legislação do Município congrega as informações de comprovação de inscrição e alvará de funcionamento, vide e-mail de resposta ao ofício enviado por esta CPL.

Sanada assim a falta anteriormente pontuada.

Finalizando, a Recorrente alega ter apresentado o documento exigido no item 5.4.3.2, referente à certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

Em análise das razões recursais, de fácil percepção de que os documentos de habilitação dos licitantes apresentados estavam, de fato, numerados em ordem sequencial, existindo lapso apenas na numeração referente à certidão exigida.

Ressalte-se que após a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das licitantes houve análise prévia por parte de CPL e em seguida dos próprios licitantes para fins de rubrica dos referidos documentos.

Após facultada a palavra aos licitantes, a empresa CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA, apontou a falta do referido documento, tendo sido observado que o representante da ora Recorrente não se fazia mais presente na sessão.

Ocorre que a primeira análise documental foi realizada pela CPL, a qual realiza apenas verificação formal dos documentos apresentados pelas licitantes, incluindo a numeração de páginas de cada conjunto de documentos, não tendo a CPL observado qualquer lapso entre páginas até a manifestação da empresa CONSTRUTORA CONSTRUNOVA LTDA.

Não se pode afirmar em que momento houve o suposto extravio do documento e, por isso mesmo, não se pode chegar ao extremo de excluir a licitante Recorrente por falha que não foi observada antes do manuseio de sua habilitação, ao contrário, repita-se que em análise preliminar a CPL não assinalou qualquer falha na numeração do conjunto de documentos apresentados pelos licitantes.

Por este motivo, invoca-se a decisão plenária do TCU, *mutatis mutandis*, aplicável ao tema:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados*



*que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

Necessário o destaque de que o documento em questão é perfeitamente verificável em sítio específico na internet, tratando-se de documento público e acessível a qualquer interessado, o que facilita a recomposição documental, sanando a falta apontada.

Repita-se, à exaustão, que o fato analisado por todos os ângulos leva a crer que o extravio do documento que decorreu no lapso de numeração se deu pelo após manuseio pelos presentes, ensejando na inabilitação da ora Recorrente.

Neste sentido, em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

O fato é que existem elementos que indicam a existência do documento faltante no acervo documental da Recorrente, o que justifica a diligência realizada, sob pena de se operar o cancelamento do certame por indício de prática de alguma irregularidade o que não parece razoável do ponto de vista finalístico.

Verificando os dados reapresentados pela Recorrente, foi constatado que a empresa possuía a certidão de falência e concordata válida para o dia da licitação, conforme se extrai dos documentos anexos obtidos em diligência no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN.

Ressalte-se que não se trata de documento novo, mas de documento que, após as ponderações realizadas, fora extraviado durante uma sessão pública provavelmente pelo excesso de manuseio concomitante com diversos outros documentos.

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Privilegiou-se, desta forma, a amplitude do universo de licitantes pelo princípio da competitividade, dentro da razoabilidade dos argumentos e fatos analisados pela CPL.

**Merecem, portanto, acolhida as razões recursais neste tópico.**

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação decide, por unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Após deliberação do Ordenador de Despesa, dê-se ciência aos licitantes.

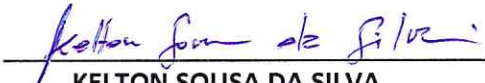
ASSINATURAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SECRETÁRIO		
FUNÇÃO	NOME	ASS. / RUBRICA
PRESIDENTE	KELTON SOUSA DA SILVA	<i>Kelton Sousa da Silva</i>
MEMBRO	FRANCISCO DANIEL DA SILVA FERREIRA	<i>Francisco Daniel da Silva Ferreira</i>
MEMBRO	VAGNER JOSÉ DOS SANTOS	<i>Vagner José dos Santos</i>
SECRETÁRIO	SINVAL RIBEIRO DE ALMEIDA	



**TERMO DE JUNTADA**

Junto aos autos a Certidão Estadual de Falência e/ou Recuperação Judicial da Empresa GRIFE DECORE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI – ME, vinculado ao CNPJ Nº 10.480.822/0001-70, como anexo ao Termo de Julgamento do Recurso de Habilitação de 10 de abril de 2019, interposto pela licitante referente a Concorrência Pública Nº 10.001/2018-SEINFRA.

Paracuru/CE 10 de abril de 2019.

  
**KELTON SOUSA DA SILVA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações







**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**



**CERTIDÃO ESTADUAL**  
**FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CERTIDÃO Nº: 002111363**

**FOLHA: 1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

**GRIFE DECORE ARQUITETURA & ENGENHARIA EIRELE-ME, residente na RUA ABOLICIONISTA ANDRÉ CURSINO, 1161, , PLANALTO 13 DE MAIO, CEP: 59633-360, Mossoró - RN, vinculado ao CNPJ: 10.480.822/0001-70 \*\*\*\*\***

CERTIFICO, outrossim, que os dados pessoais, constantes nesta certidão, foram informados pelo solicitante, devendo sua titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão abrange a 1ª Instância da Justiça Estadual do RN.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte CERTIFICA AINDA, que a pesquisa dos registros de distribuições de feitos cíveis, envolvendo as Ações de Falência e Recuperação Judicial, inclui também os procedimentos do Decreto Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico [www.tjn.jus.br](http://www.tjn.jus.br), no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 1 de fevereiro de 2019 às 14h50min.

**PEDIDO Nº:**

**2111363**

